

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 987, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** Será considerado nulo o ato normativo ou administrativo da União que, durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia mencionado no art. 1º, conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas, excetuados exclusivamente os atos que implementem:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego, nos termos estabelecidos em decreto federal que estabeleça os objetivos, procedimentos e limites do instrumento respectivo em cada caso; e

III – simples alterações operacionais nas condições de implementação de benefícios anteriormente concedidos, sem implicar em ampliação de seus valores globais ou individuais, do rol de potenciais beneficiários ou das condições de favorecimento aos beneficiários individuais.

§ 1º As renúncias de receita e demais benefícios listados no caput concedidos sem observância do art. 14, do inciso II do caput do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, durante o período de que trata o **caput**, somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, salvo se, excedido esse prazo, seus efeitos financeiros posteriores atenderem às condições e observarem as vedações previstas nos referidos dispositivos.

§ 2º Todo e qualquer benefício concedido nos termos do **caput** deverá ser objeto de avaliação de custo-benefício, indicando e quantificando os efeitos sobre a arrecadação e o grau de atingimento dos objetivos econômicos e sociais esperados com a sua concessão, a ser elaborada e publicada pelo órgão ou entidade concedente em até seis meses depois do encerramento do período de que trata o **caput**.



SF/20375.46008-41

§ 3º O disposto neste artigo não impede a dispensa ou simplificação de obrigações acessórias destinadas a reduzir o custo administrativo para os contribuintes, desde que a medida não inviabilize ou comprometa a fiscalização e arrecadação dos tributos a que se refere a obrigação dispensada ou simplificada.

§ 4º A inobservância de qualquer dispositivo deste artigo ou respectivos parágrafos configura crime de responsabilidade por parte do chefe do Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que a gestão orçamentária durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19 não envolva a concessão de benefícios fiscais, financeiros e creditícios em situações contraditórias com a própria situação de emergência. A sua apresentação é de especial importância dado que a matéria, sendo tratada de forma preliminar no PLP 149/2019, encontra-se ausente de todas as regulações hoje dadas à questão dos regimes especiais de despesas e auxílios para enfrentamento da pandemia e seus efeitos, o que implica em que os auxílios estejam hoje em condições de ser concedidos sem qualquer consideração sobre esse ponto.

Os instrumentos de renúncia de receita em sentido estrito, e demais benefícios fiscais, financeiros e creditícios, são importantes, inclusive no combate aos efeitos econômicos da crise da pandemia, mas não podem ser concedidos de forma descoordenada ou arbitrária. Os massivos programas de suporte de renda que se necessitam para a saída da crise precisam de uma estratégia coordenada e muito consciente a nível nacional para serem eficazes, pois estão movimentando toda a dimensão da economia nacional.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivo que estava originalmente contemplado no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, com vários aperfeiçoamentos, como a restrição das normas aos benefícios concedidos pela União. Incluímos no tratamento da questão não apenas as receitas de impostos, mas todo e qualquer benefício oriundo dos cofres públicos. Pelo texto proposto, ficam vedadas durante a vigência do estado de calamidade pública nacional em decorrência de pandemia, as concessões de benefícios fiscais e financeiros por iniciativa da União, com a exceção unicamente de duas modalidades: o diferimento de recolhimento de impostos (instrumento de grande aplicabilidade no apoio emergencial, e já utilizado muitas vezes pelo Fisco Federal), e os incentivos especificamente desenhados pela União como necessários ao enfrentamento da pandemia (e formulados em caráter geral mediante decreto), em caráter geral, para evitar exatamente a descoordenação das políticas de incentivos em relação à agenda emergencial nacional. Naturalmente, fica permitida a racionalização e simplificação de obrigações acessórias que tenham por efeito tão somente a redução dos custos administrativos das empresas em geral, sem comprometer a arrecadação, bem como a simples alteração (sem aumento de benefícios) das condições de implementação de favores já sendo concedidos.

Outra disposição é particularmente importante para assegurar a proteção ao dinheiro público: a exigência de avaliação, ainda que simplificada, dos efeitos e do custo de qualquer



benefício concedido, em prazo razoável de seis meses após o encerramento da situação emergencial. A excepcionalidade da conjuntura faz com que seja ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Por fim, o *enforcement* da medida é assegurado de duas maneiras: primeiro, a explicitação de que a concessão de benefícios em desacordo com essas condições é, desde o seu início, considerada pelo ordenamento jurídico como atos nulos; segundo, a previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações configura crime de responsabilidade do titular do Executivo. São imposições fortes, mas absolutamente necessárias para garantir que não haja abusos nessa situação de dramática emergência para todo o país.

Cabe discutir a pertinência temática da emenda em relação ao conteúdo da Medida Provisória. Temos que a Medida tem por objeto a adaptação de procedimentos de concessão de incentivo fiscal em função das circunstâncias emergenciais da pandemia. Ora, a emenda trata também disso, só que não de forma limitada a uma linha de benefícios como a MP; abrange a todos. Desta forma, não é de modo algum alheia ao objeto da Medida Provisória. Em relação à espécie normativa, e em que pese a necessidade de implantar tais providências em todas as esferas de governo, a emenda tem o cuidado de limitar-se aos benefícios concedidos pela União, por tratar-se de lei ordinária (enquanto a regulação de matéria tributária ou de finanças públicas em termos de normas gerais nacionais exigiria uma lei complementar).

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador Esperidião Amin
PP/SC

